

**Inquérito Civil nº 24/2022 (SIMP 000043-107/2022)**

**Assunto:** Apurar possíveis irregularidades no funcionamento da Procuradoria do Município e/ou do quadro integrante do corpo jurídico do município de Santa Rosa do Piauí-PI, ante a inobservância à regra de investidura em cargos ou emprego público por meio de concurso público, violando, assim, o art. 37, II, da Constituição Federal

**DESPACHO MANDADO**

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, com o fito de apurar possíveis irregularidades no funcionamento da Procuradoria do Município e/ou do quadro integrante do corpo jurídico do município de Santa Rosa do Piauí-PI, ante a inobservância à regra de investidura em cargos ou emprego público por meio de concurso público, violando, assim, o art. 37, II, da Constituição Federal.

No decorrer da investigação, restou apurado que o município de Santa Rosa do Piauí conta um Procurador-Geral no município, o Sr. Luzimário Ferreira de Araújo, assim como detém contrato com escritório de advocacia José Maria de Araújo Costa Advocacia e Consultoria.

Ainda, em análise do procedimento em tela verificou-se que, de acordo com a legislação municipal n.º 161/2013, o município disporá de 02 (duas) vagas para o cargo de Procurador do Município e, que estas somente poderão ser preenchidas por meio de concurso público na forma do art. 37, inciso II da CF e, que o cargo de Procurador Geral do Município é de livre nomeação e exoneração do Prefeito, devendo este ser exercido por um dos procuradores do quadro efetivo da municipalidade, ou, por um advogado de notório saber jurídico e conduta ilibada.

**É o relatório. Passo à análise jurídica da matéria.**

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI**

Rua Dr. Benedito Martins, 389, Oeiras Nova – Oeiras-PI, Telefone: (89) 3462 1891.



As jurisprudências das Cortes Superiores pátrias e Tribunais de Segundo Grau tem firmado o entendimento de que para prestação de serviços técnicos enumerados nos arts. 13 e 25 da Lei n.º 8.666/93, visando à contratação de serviços de advogados, por se tratar de trabalho intelectual de natureza personalíssima e singular, torna-se inviável a competição via procedimento licitatório.

Assim, os serviços de advogados e de contadores, definidos por lei como serviços profissionais especializados, isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado, de acordo, em última instância, com grau de confiança que ela própria deposite na especialização desse contratado, o Administrador utiliza a discricionariedade, conferida por lei, para a escolha do melhor profissional.

Citando o voto do Ministro Dias Toffoli, nos autos do RE n. 610.523/SP, destaca-se que a “**notória especialização**” deve ser conhecida pelos trabalhos conhecidos no País, no Estado ou no Município, lugar onde o profissional é conhecido. Existe ainda, o voto do Ministro Eros Grau, nos autos da Ação Penal n. 384/SC, no qual expõe “que a norma extraída do texto legal exige é a **notória especialização, associada ao elemento subjetivo da confiança**”.

Além disso, cita-se o Inquérito n. 3074/SC, da 1º Turma do Pretório Excelso, tendo como relator o Ministro Luís Roberto Barroso, encerrando o julgamento com entendimento que é lícito ao administrador, diante da **natureza intelectual e singular** dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, e no interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

É certo que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público*”

## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI**

Rua Dr. Benedito Martins, 389, Oeiras Nova – Oeiras-PI, Telefone: (89) 3462 1891.



*de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.*

Nesse contexto, como a Administração Municipal necessita permanentemente de serviços jurídicos e contábeis para realizar suas ações, não resta dúvida que essas atividades rotineiras devem ser desempenhadas preferencialmente por servidores públicos efetivos.

Não obstante, sabe-se que há permissivo na Lei n. 8.666/93 para contratação de serviços jurídicos e contábeis pela Administração Pública mediante inexigibilidade de licitação, mas somente naqueles casos pontuais e excepcionais em que estejam cabalmente demonstradas, simultaneamente, **a singularidade do serviço e a notória especialização do profissional** (art. 13, III e V, c/c Art. 25, II), não cabendo na hipótese a contratação para serviços ordinários e corriqueiros da administração.

O constituinte originário de 1988, inspirado no princípio republicano<sup>1</sup>, tornou a licitação regra de observância obrigatória para os contratos concernentes a obras, serviços, compras e alienações de todas as entidades da Federação, nos termos do inciso XXI do art. 37, da Constituição da República. Todavia, a licitação se torna inexigível, quando preenchidos os seguintes requisitos:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(...)*

---

<sup>1</sup> ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1998 apud CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018, p. 1707.



*III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*(...)*

*V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*(...)*

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Por seu turno, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup> enfatiza a necessidade da natureza singular do serviço para se caracterizar a inexigibilidade:

Quanto à menção, no dispositivo, à **natureza singular do serviço**, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação. Note-se que o legislador quis tornar expresso que não ocorre inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação; isto pode causar estranheza, porque tais serviços já não são incluídos entre os serviços técnicos especializados do artigo 13, o que por si exclui a inexigibilidade; ocorre que o legislador quis pôr fim à interpretação adotada por algumas autoridades e aprovada por alguns Tribunais de Contas, quanto à inviabilidade de competição nesse tipo de serviço. O resultado dessa insistência foi ter o legislador partido para o extremo oposto, proibindo a inexigibilidade para a publicidade e a divulgação, sem qualquer exceção,

---

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Editora Forense, São Paulo, 2019, pág. 808.





quando, na realidade, podem ocorrer situações em que realmente a inviabilidade de competição esteja presente; **a licitação será, de qualquer modo, obrigatória.** (grifos nossos).

A questão foi repetidamente debatida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup> nos últimos anos, tendo se firmado no sentido de que a contratação direta de serviço de advocacia sob o título de inexigibilidade, sem observar os requisitos da singularidade do serviço e da notoriedade do profissional, pode configurar ato de improbidade administrativa:

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO DE ADVOCACIA PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 13 E 25 DA LEI DE 8.666/93 E 11 DA LEI DE 8.429/92. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL EM PATAMAR MÍNIMO. (...)** 5. Trata-se na origem de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Sociedade de Advogados, tendo em vista a contratação desta, sem licitação, para fazer o acompanhamento de defesas do Município perante os Tribunais de Justiça e de Contas, além de atividade consultiva nas áreas de licitação e finanças públicas, no período de 2001 a 2004 pela quantia total de R\$ 136.723,84 (cento e trinta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), válidos para o referido período. (...) 8. Nos termos do art. 13, V c/c art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/1993 é possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto, deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste. A inexigibilidade é medida de exceção que deve ser interpretada

---

3 O tema foi objeto da Edição n. 97 da Jurisprudência em Tese do Superior Tribunal de Justiça, tendo inúmeros precedentes ali citados, a exemplo do AgInt no AgRg no Resp 1330843/MG, julgado em novembro de 2017, e do Resp 1505356/MG, julgado em novembro de 2016. A edição tem seguinte enunciado: 7) *A contratação de advogados pela administração pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente justificada com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular e com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização.*

## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI**

Rua Dr. Benedito Martins, 389, Oeiras Nova – Oeiras-PI, Telefone: (89) 3462 1891.



restritivamente. 9. A singularidade envolve casos incomuns e anômalos que demandam mais que a especialização, pois apresentam 2 complexidades que impedem sua resolução por qualquer profissional, ainda que especializado. Contratação direta de serviços não singulares – violação dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 e 11 da Lei 8.429/92 – improbidade administrativa caracterizada – afronta aos princípios administrativos. (...) 11. A leitura dos autos indica que o objeto dos sucessivos contratos (ao todo foram 04) era absolutamente genérico, pois consistente na prestação de serviços técnico especializado de assessoria e consultoria e patrocínio judicial e administrativo e congêneres. 12. Tais tarefas não podem ser consideradas como singulares no âmbito da atividade jurídica de um Município. Os procedimentos que correm nos respectivos Tribunais de Contas, de maneira geral, versam sobre assuntos cotidianos da esfera de interesse das municipalidades. E mais, assuntos de licitação e de assessoria em temas financeiros não exigem conhecimentos demasiadamente aprofundados, tampouco envolvem dificuldades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia atuantes na área da Administração Pública e pela assessoria jurídica do município. (...) 20. As conclusões acima são praticamente as mesmas a que chegou a Segunda Turma ao julgar o REsp 488842/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/12/2008). Considerando a similitude fática e jurídica entre os casos, seguem-se aqui as orientações ali firmadas, a fim de resguardar a isonomia entre as situações. Conclusão Recurso Especial parcialmente provido. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (STJ – RESP nº 1.505.356-MG – 2ª Turma – DJe: 30/11/2016 – Rel. Min. Herman Benjamin).

O Supremo Tribunal Federal, embora oscilante na definição dos critérios de singularidade e de notória especialização, não dispensa atendimento desses pressupostos legais para contratação direta de serviços advocatícios. Estabelece, pelo contrário, outros requisitos a serem satisfeitos para a contratação direta: **(I) existência de procedimento administrativo formal; (II) notória especialização profissional; (III) natureza singular do serviço; (IV) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público; (V) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.**

## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI**

Rua Dr. Benedito Martins, 389, Oeiras Nova – Oeiras-PI, Telefone: (89) 3462 1891.



A exigência desses pressupostos foi afirmada no julgamento do **Inquérito 3.074/SC**, em que o relator, **Ministro Luís Roberto Barroso**, corretamente delimitou as balizas da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios:

*Apesar da dificuldade, é necessário atribuir maior densidade à interpretação dos parâmetros legais de notória especialização do profissional e da singularidade do serviço. A falta de tais balizas é prejudicial ao interesse público e aos interesses legítimos dos contratantes privados. Com efeito, a indefinição cria insegurança jurídica e pode levar a equívocos em ambas as pontas do espectro: tanto pela dispensa da licitação em situações em que esta seria possível e devida, quanto pela sua realização em contextos inadequados, retardando atividade relevante ou impedindo a contratação dos profissionais mais indicados à luz da necessidade do caso. Sem falar no risco de responsabilização administrativa e até criminal do gestor público e dos próprios advogados – na linha do que se cogita no presente caso – inclusive nas hipóteses em que seja difícil vislumbrar má-fé na contratação direta. Assim, na tentativa de aumentar a transparência e a segurança da avaliação a ser conduzida pelo Poder Público, entendo que a inviabilidade de competição deve ser aferida a partir dos seguintes critérios:*

(...)

**a) Procedimento administrativo formal.** *Os procedimentos e contratos lavrados mediante inexigibilidade de licitação devem observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na Lei nº 8.666/93, especialmente as que decorrem dos arts. 26 e 60-64. A necessidade de motivação expressa quanto ao ponto potencializa a verificação de eventuais irregularidades por parte de órgãos de controle e até de agentes da própria sociedade.*

**b) Notória especialização do profissional a ser contratado.** *O art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a notória especialização: (...). Como se percebe, o que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta,*

## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI**

Rua Dr. Benedito Martins, 389, Oeiras Nova – Oeiras-PI, Telefone: (89) 3462 1891.



*portanto, que goze de confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. É o caso, e.g., da formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, da autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, da experiência em atuações pretéritas semelhantes. É certo que esses indicadores continuam permitindo certa margem de discricionariedade na análise do que seja “profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público”. Eles parecem suficientes, contudo, para delimitar uma faixa de opções aceitáveis, excluindo a legitimidade de avaliações puramente pessoais dos administradores públicos. O que a lei permite, compreensivelmente, não é a contratação de talentos ocultos, e sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas.*

**c) Natureza singular do serviço.** *A natureza singular refere-se ao objeto do contrato, ao serviço a ser prestado, que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura da advocacia pública que o atende. Não basta, portanto, que o profissional seja dotado de notória especialização, exigindo-se, igualmente, que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. É essa nota de diferenciação que torna inviável a competição, mesmo entre prestadores qualificados, dada a necessidade de um elo de especial confiança na atuação do profissional selecionado. (...).*

**d) Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público.** *O fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular para a prestação de serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal. (...)*

**e) Contratação pelo preço de mercado.** *Por fim, deve ser verificada a adequação do preço a ser pago pelo serviço, nos termos do art. 48 da Lei 8.666/93. Como é natural, a opção por profissionais de referência tende a vir associada à cobrança de honorário em patamar compatível. O fato de a contratação direta envolver atuações de maior complexidade e/ou responsabilidade pode agravar essa circunstância, contribuindo para a elevação dos valores. Ainda assim, é necessário que a Administração*

## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI**

Rua Dr. Benedito Martins, 389, Oeiras Nova – Oeiras-PI, Telefone: (89) 3462 1891.



*demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade segundo padrões de mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. (grifos nossos).*

A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, no bojo da **Ação Declaratória de Constitucionalidade 45, proposta pelo Conselho Federal da OAB**, firmou entendimento no sentido de que a contratação sem concorrência de serviços advocatícios pela administração deve ocorrer apenas “*quando o interesse público for tão específico e peculiar que não possa ser atendido de maneira adequada e suficiente pelos recursos e pessoal de que ela disponha e, por esse motivo, demande contratar profissional com notória especialização*”, posição reiterada nos **REs 656558 e 610523** (nos quais foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, é imperioso no momento, tecer comentários sobre a relação de confiança do gestor com o contratado, visando melhor atender o interesse público.

Aprioristicamente, o entendimento seguido pelo Tribunal de Contas da União é o de admitir a confiança como parte inerente à contratação de serviços técnicos profissionais especializados, mas deixando expressa a indeclinabilidade dos requisitos legais. Eis o texto do verbete sumular:

**SÚMULA TCU 39** – A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI**

Rua Dr. Benedito Martins, 389, Oeiras Nova – Oeiras-PI, Telefone: (89) 3462 1891.



Ademais, nos autos do RE n. 610.523/SP, o Ministro Dias Toffoli propôs a fixação de tese de repercussão geral, em que reconhece, dentre outras coisas, a constitucionalidade dos artigos 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta por inexigibilidade de licitação de escritórios de advocacia pela administração pública, **desde que preenchidos os requisitos legais estabelecidos**. Colaciono aqui a transcrição, *ipsis litteris*, do voto do Eminentíssimo Ministro:

Por derradeiro, proponho a aprovação das seguintes teses, com repercussão geral:

a) É constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **que estabelece ser inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, desde que i) preenchidos os requisitos nela estabelecidos, ii) não haja norma impeditiva à contratação nesses termos e iii) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.** (grifos nossos).

Por conseguinte, a inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios e contábeis, não podem ser tidos como regra. Regra será a prestação de atividade jurídica e contábil por servidores públicos. Só no caso de o interesse público ser tão peculiar e específico é que se autoriza, excepcionalmente, contratação direta de escritório ou profissional da advocacia que possa, em virtude de notória especialização, atender às singularidades do objeto da demanda. Essa avaliação, portanto, pauta-se em critérios objetivos.

Ademais, o pretexto de confiança, de livre escolha do administrador, não pode subverter os ditames do ordenamento jurídico. Sendo assim, não poderia a lei geral de licitações delegar, em sua totalidade, à autoridade administrativa a escolha de escritório ou

## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI**

Rua Dr. Benedito Martins, 389, Oeiras Nova – Oeiras-PI, Telefone: (89) 3462 1891.



profissional da advocacia que, segundo seu talento, melhor atendesse ao interesse público. Isso equivaleria a insuportável deterioração da normatividade legal, pautada, sobretudo, na isonomia e na imparcialidade<sup>4</sup>.

Logo, a confiança deve ser conjugada a notória especialização, bem como com a singularidade do serviço a ser contratado, pois são esses os requisitos intrínsecos da inexigibilidade, a partir da exegese da Lei nº 8.666/93. Outrossim, não é pelo simples fato de ser uma atividade técnica profissional especializada que a tornaria um serviço singular. A singularidade do serviço será aferida em cada caso concreto, como é possível verificar na seguinte decisão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COORDENADORIA REGIONAL DA SAÚDE XIII – BOM JESUS/PI. EXERCÍCIO 2017. IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE ACESSORIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS CONTRATOS FIRMADOS COM O FORNECEDOR DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO 1. A ausência de publicação do contrato no diário oficial não é motivo para a nulidade de todos os atos praticados, no entanto, faz-se imprescindível seja determinado ao gestor que proceda imediatamente à publicação do ajuste; 2. **Não é pelo simples fato de ser uma atividade técnico profissional especializada, como é o caso da assessoria técnico-contábil, que a tornaria um serviço singular. A singularidade do serviço será aferida em cada caso concreto;** 3. Infringindo o art. 38, inciso X, da Lei nº 8.666/93, Encaminhamento de documentos somente por oportunidade da Defesa não tem o condão de desconstituir a falha, uma vez que retira a possibilidade desta Corte, tempestivamente, analisar o contrato. 4. Contrariando o art. 74 da CF/88, art. 90 da CE, Decreto Estadual nº 11.434/2004, o Decreto nº 17.526/17, e Instrução Normativa TCE/PI nº

---

4 Vide Parecer da Procuradoria-Geral da República na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45.



05/17, de 16/10/17. limitações financeiras ou de pessoal não eximes o gestor do dever constitucional de instalar o controle interno. (grifos nossos)

Por fim, sob uma interpretação literal da norma, o fato da Lei 14.039/2020 ter definido como singulares os serviços advocatícios e de contabilidade não impõe, necessariamente e presumidamente, a contratação direta desses serviços por inexigibilidade de licitação, pela Administração Pública, conforme esclarece a Nota Técnica n. 01/2021, do CACOP.

Repisa-se, o que afasta a possibilidade de competição, nos termos da Lei 8.666/93, não é a singularidade do serviço que é ofertado no mercado pelos profissionais advogados e contadores, mas a singularidade da necessidade da Administração. Logo, para que a contratação direta se justifique indispensável a demonstração de que a necessidade da Administração é excepcional e anômala e não pode ser atendida por qualquer profissional especializado, mas somente por um profissional que detenha uma habilidade peculiar, altamente qualificada, específica.

*In casu*, não restou comprovada a natureza singular do serviço contratado, assim como a notória especialização, portanto, houve inexigibilidade indevida de licitação. De fato, percebe-se que se trata de atividade corriqueira da advocacia pública.

Vislumbra-se evidente a completa desconformidade da inexigibilidade, com a inexistência da singularidade do serviço a ser prestado e na notória especialização que não restou comprovada (cfr. art. 13, III e V c/c art. 25, II, da Lei 8.666/93). Percebe-se, claramente, que se trata de serviços jurídicos corriqueiros e, como tal, deveria ser submetido ao procedimento licitatório.

## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI**

Rua Dr. Benedito Martins, 389, Oeiras Nova – Oeiras-PI, Telefone: (89) 3462 1891.



Forte no exposto, considerando que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual n. 12/93, e a Resolução CNMP 164/2017 autorizam o *Parquet* a expedir recomendações, **DETERMINO RECOMENDAR ao Exmo. Sr. VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Santa Rosa do Piauí-PI**, que invalide o procedimento de inexigibilidade de licitação n.º 01/2021 e os correlatos contratos, atualmente em vigor, relativamente ao escritório José Maria de Araújo Costa Advocacia e Consultoria, CNPJ 11.407.621/0001-00, posto não ter sido firmado em observância à disciplina da Lei 8.666/93, consoante as ponderações acima alinhavadas, notadamente a disciplina constante dos artigos 25 e 26 do antigo diploma, em particular a ausência de singularidade do objeto contratado e a falta de demonstração de notória especialização dos profissionais contratados. Também, abstenha-se de celebrar novas contratações diretas que ignorem o fiel cumprimento da Lei n.º 8.666/93 ou da Lei n.º 14.133/2021 e que desconsiderem a necessidade de estabelecer salutar competição entre profissionais com notória especialização, em particular que menosprezem o requisito da singularidade do objeto contratado (a contratação do profissional para o exercício da assessoria geral e corriqueira do ente público, não destinada à situação específica, desveste a possibilidade de se estabelecer competição) e a necessidade de demonstrar a notória especialização do profissional contratado.

Recomenda-se a preservação dos contratos de assessoria jurídica eventualmente em vigor e que foram convencionados em desrespeito à disciplina da Lei 8.666/93 pelo tempo estritamente necessário à realização dos correlatos procedimentos licitatórios, para evitar a descontinuidade do serviço.

**Fica advertido ao Exmo. Sr. Prefeito que, a partir da data da entrega da presente Recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera o destinatário pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11, V, §1º, da LIA.**

## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI**

Rua Dr. Benedito Martins, 389, Oeiras Nova – Oeiras-PI, Telefone: (89) 3462 1891.



Cabe, portanto, advertir que a presente recomendação serve à fixação do dolo em persistir na ilicitude, caso suceda o manejo de ação que vise a perseguir eventual responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Aguarda esta Promotoria de Justiça a remessa, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, de informações e documentos que evidenciem o acatamento aos termos sugeridos, ou a apresentação de fundamentos em sentido contrário, interpretando-se o silêncio como rejeição ao ato recomendatório.

**CUMRA-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISIÇÃO** formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Oeiras-PI, *Datado eletronicamente.*

**EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI**

Rua Dr. Benedito Martins, 389, Oeiras Nova – Oeiras-PI, Telefone: (89) 3462 1891.

